



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR,

Referências:

Autos n.º 2073/2018

Assunto: Prestação de contas Ordenador de Despesas - exercício – 2017

Entidade: Câmara Municipal de Palmas

Relator: Conselheiro Dr. Alberto Sevilha – Acórdão n.º 263/2020 – TCE – Segunda Câmara

JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO, brasileiro, empresário, Parlamentar, inscrito no CPF sob n.º 433.753.751-15, portador da carteira de identidade n.º 125.380 SSP-TO, residente e domiciliado nesta Capital, vem à digna presença de Vossa Excelência, por sua bastante procuradora (procuração anexada aos autos), **AMÉLIA SILVA PEREIRA LIMA**, inscrita na OAB-TO sob o n.º 5.288, e-mail *ameliaadvocacia@hotmail.com*, com endereço correspondente à quadra 306 sul, alameda 3, lote 15, bl. 03, n.º 408, telefone (63) 99212-1737, com supedâneo nos artigos 46 e 47 da Lei Estadual n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, que dispõem sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como nos artigos 228 e seguintes do Regimento Interno, interpor o presente:

RECURSO ORDINÁRIO

Em face da decisão prolatada nos autos do Acórdão n.º 263/2020, da Segunda Câmara, datado de 22 de junho de 2020, disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º 2.571, do dia 29/06/2020, com data de publicação em 30/06/2020, que julgou irregulares as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas – Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do ora recorrente, gestor à época, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e o faz com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor.



1 - DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A presente medida é própria, porquanto é de competência originária do Tribunal Pleno da Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao dispor “*que admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras*”. Os presentes autos tiveram a sua última publicação no **Boletim Oficial n.º 2.571, evento 46, do dia 29/06/2020, com data da publicação em 30/06/2020, conforme a certidão acostada aos autos**, nos seguintes termos:

(...)

8. CERTIDÃO Nº 1635/2020-SECA2

Certifico e dou fé que o Acórdão nº 263/2020 foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2571, do dia 29/6/2020, com data de publicação em 30/6/2020. Eu, Elza Regina Parreão de Freitas, matrícula nº 023.781-7, lavrei e subscrevi a presente. Secretária da Segunda Câmara, em 30 de junho de 2020.

(...)

1.2. Segundo o art. 7¹ da Instrução Normativa n.º 01 de 07 de maio de 2008, que aprova, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a instituição do Boletim Oficial do Tribunal de Contas, considera-se como a data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação das informações no Boletim Oficial.

1.3. Considerando o caso em apreço, o termo inicial para a interposição do presente Recurso Ordinário iniciou-se em **01/07/2020** e findaria em **21/07/2020**, com o lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos casos de decisões definitivas e terminativas das Câmaras.

¹ Art. 7º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação das informações no Boletim Oficial.



1.4. Por fim, sendo certo que atendidos os requisitos da tempestividade e do cabimento, bem como expostos os fundamentos de fato e de direito que justificaram a interposição do referido recurso, deverá ser acolhido e, ao final, provido nos termos a serem expostos, sendo proferida, ao final, nova decisão pelo Tribunal Pleno.

2 - DO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

2.1. Segundo a Seção "II", art. 228 da Resolução Normativa n.º 002/2002, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cabe recurso ordinário das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, que terá efeito suspensivo, vejamos:

"Art. 228 - Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo".

2.3. Em ato contínuo, o artigo seguinte dispõe que o recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterà: I - os fundamentos de fato e de direito; II - o pedido de nova decisão.

3 – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

3.1. O presente recurso tem como escopo fatos e fundamentos para desconstituição das irregularidades apontadas no **Acórdão n.º 263/2020 – Segunda Câmara**, e conseqüentemente dos itens **8.8.5 a 8.8.16** do Voto condutor do Acórdão, exarado pelo Excelentíssimo Relator, quanto ao pagamento de subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, por supostamente estarem acima do teto constitucional.

3.2. Quanto à justificação da presente despesa, utilizar-se-ão aqui argumentos de fato e de direito primando pela justiça, especialmente através dos documentos acostados aos autos, considerados indispensáveis para tal



desiderato, tendo em vista que não ultrapassou o teto constitucional, em face de natureza jurídica do pagamento da verba ao tempo de sua vigência.

4 – SÍNTESES DO ACÓRDÃO RECORRIDO

4.1. Senhor Presidente, a Segunda Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas, acatando o voto do Relator (*evento 42*), quanto aos itens 8.8.5 a 8.8.16, relativo ao Pagamento de subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Palmas, referente ao exercício de 2017, sobre a égide do ex-gestor **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**, nos termos do Acórdão n.º 263/2020, dia 29/06/2020, após considerar que o valor fixado para o Presidente da Câmara estaria acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", em desconformidade ao que determina o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal (Item 6.3 do relatório). Veja-se:

(...)

8.5. *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10º, inciso I, 84, 85, inciso III, alínea "a", "b" e "e", e 88º, parágrafo único da Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, c/c art.77, incisos II, III, IV e art. 78, §1º e 2º, do Regimento Interno, em:*

I. Julgar Irregulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. José do Lago Folha Filho, Gestor à época e Lucírez Queiroz de Aguiar, Contadora à época, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO.

II. Imputar débito, ao Sr. José do Lago Folha Filho, Gestor à época, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), referente a irregularidade mencionada no item 8.9.14 deste voto e item 6.3 do relatório, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 caput da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal.



4. Verifica-se que o valor fixado para o Presidente da Câmara está acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", em desconformidade ao que determina o art. 29, VI "a" da Constituição Federal. (Item 6.3 do relatório).

III. Aplicar ao Sr. José do Lago Folha Filho, Gestor à época, multa corresponde a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item 8.9.14 deste voto e item 6.3 do relatório, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE.

(...)

4.2. Diante dos fatos, e tendo em vista a inconformidade com o "*decisum vergastado*" em face dos princípios da boa fé e da verdade material, espera-se a reformulação do presente Acórdão, para que, ao final, seja aprovado o presente recurso, bem como a anulação da aplicação da multa, em face de toda a documentação que será apresentada no instrumento recursal.

DA PRELIMINAR

5 – DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO E DAS RAZÕES DE REJEIÇÃO DE SUA DEFESA

5.1. Preliminarmente Excelência, o recorrente não foi intimado da conclusão da instrução processual, bem como das razões de rejeição de sua defesa, pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, através do Relatório de Análise de Defesa N.º 259/2019, *evento 37*, e do Parecer N.º 2188/2019 – COREA, verifica-se que a presente rejeição foi que motivou o voto do Relator, conforme os itens 8.8.5 a 8.8.16.

5.2. Não se vislumbra em toda instrução processual a intimação acerca das conclusões das razões de rejeição de suas defesas, ou até mesmo da conclusão da instrução processual. **Segundo o art. 35 e paragrafo único da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao tratar da comunicação dos atos processuais, diz que:**

"(...)

Art. 35. O Tribunal de Contas poderá ordenar, sempre que conveniente, que outras decisões sejam levadas ao conhecimento dos interessados, mediante intimação, na forma desta Seção.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista nesta Seção.
(negritei)

(...)"

5.3. A cientificação das decisões do Tribunal aos seus jurisdicionados em toda instrução processual é matéria de **ordem pública**, passível de reconhecimento em qualquer grau de jurisdição, pois encontra-se intimamente vinculada ao princípio *mater* do contraditório e da ampla defesa. Tanto que o §3º do art. 207 do Regimento Interno do Tribunal corrobora ao dispor que ***"a rejeição da defesa apresentada será transmitida pelo Tribunal de Contas ao responsável, por via postal"***.

5.4. Deveras que o resultado do julgamento aqui vergastado no presente recurso implica indiscutível penalização para o Recorrente, o qual não teve conhecimento dos atos processuais pela falta de intimação das decisões que lhe foram desfavoráveis no transcurso da instrução processual. Dessume-se que não se poderia negar-lhe o pleno direito à ampla defesa, via da publicidade dos atos do Tribunal de Contas.

5.5. Decerto que a falta de conhecimento dos atos processuais, mais especificamente de conhecimento no momento oportuno da rejeição das razões da defesa do recorrente, caracteriza cerceamento de defesa, configurando-se estrita violação das suas garantias constitucionais, implicando nulidade da decisão recorrida. O Princípio da Publicidade dos atos processuais é inerente ao devido processo legal, a partir do momento em que passou a constar expressamente no inciso LX², do art. 5.º da CF/88.

5.6. Ainda assim, o referido princípio caminha lado a lado com o princípio da motivação, que remete à necessidade, no presente caso, do

² LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;



conhecimento das decisões proferidas pelos órgãos técnicos do Tribunal, devendo ser fundamentadas e justificadas por parte de quem as proferiu. Essa regra permite a transparência no exercício da função jurisdicional, permitindo aos jurisdicionados contestá-las, ao tempo em que estes prestam conta a toda a sociedade quanto aos recursos que ordenou.

5.7. Assim, o art. 11 do CPC determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, bem como fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. No campo doutrinário, "*o princípio da publicidade existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional*" (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. I. 5.^a ed., RT. 2002-SP).

5.8. Por fim, espera-se pelo pronunciamento desta corte acerca das motivações retro expendidas, a fim de que reste declarada a nulidade do acórdão n.º 263/2020 – TCE/TO – da segunda Câmara, por tratar-se de questão de ordem pública.

DO MÉRITO

6 – DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 02, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, E DA SUA DEVIDA ALTERAÇÃO

6.1. Preliminarmente, quando o Recorrente assumiu a Presidência do Legislativo Municipal, no biênio 2017/2018, encontrava-se em plena vigência o **Decreto Legislativo n.º 02, de 20 de dezembro de 2016** (documento em anexo), que estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, TO, para a legislatura relativa ao ano de 2017/2020, aprovado sob a égide do Ex-presidente à época, **ROGÉRIO DE FREITAS LEDA BARROS**.

6.2. Segundo o art. 1.º do referido Decreto Legislativo, os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas obedecerão aos dispositivos constantes nas Constituições Federal e Estadual, bem como ao disposto na Lei Orgânica do Município de Palmas, ficando estipulado o percentual de recebimento no limite de 50% do subsídio do Deputado Estadual, mais um acréscimo de 50%, este, devido somente ao Vereador que exercer a Presidência do Legislativo. Veja-se:



Amélia Silva Pereira Lima
OAB-TO 5.288



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Diretoria de Superintendência Legislativa

501 Sul (Antiga ACSO-50), Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Av. Teotônio Segurado
CEP 77.185-040 - Palmas - Tocantins, FONE(s): 321 4618/3218 4614
Email: legislativomunicipal@cmpalmas.to.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Em 20/12/2016
Jardos

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 02, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece o Subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas - TO, para a legislatura 2017/2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, e nos termos do artigo 23, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e tendo em vista que a Câmara Municipal de Palmas aprovou, **promulga** o seguinte Decreto:

Art. 1º Os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, obedecendo aos princípios estabelecidos na forma d art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, art. 57 § 2º, da Constituição Estadual, art. 11, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, são fixados dentro dos limites:


I – Os Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Subsídio do Deputado Estadual;

II – O Subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador.


Parágrafo Único – Na aplicação do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam mantidos os critérios de pagamentos e a proporção entre subsídios fixos e variável, e adicional, fixando para os membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

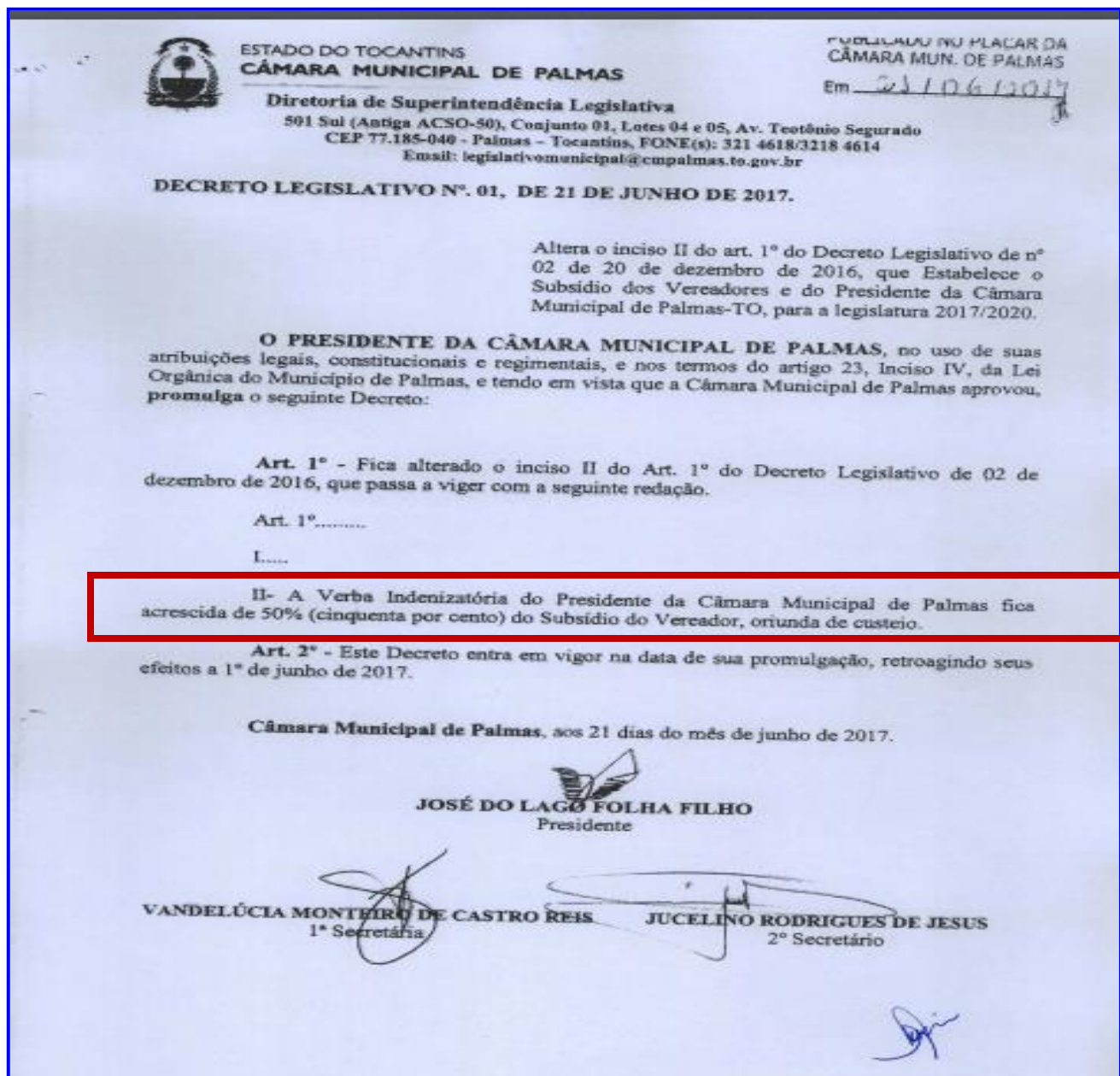
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 20 dias do mês de dezembro de 2016.


ROGÉRIO DE FREITAS LÉBA BARROS
Presidente


EDSON MOTA DE OLIVEIRA
1º Secretário


GERSON ALVES DE SOUSA
2º Secretário

6.3. Ocorre que, o decreto epigrafado não faz referência quanto à natureza jurídica do pagamento do percentual de 50%, acrescido ao subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, ou seja, se o recebimento é a título de **REPRESENTAÇÃO** ou de **INDENIZAÇÃO**. Diante desse imbróglio, o Recorrente, em **21/06/2017**, no primeiro semestre de sua gestão, alterou o inciso II do art. 1.º do DL n.º 02/2016, para restar consignado que a verba será paga a título **INDENIZATÓRIO**, com o recurso oriundo da verba de custeio. Observa-se:





6.4. Apesar do § 4.º do art. 39 da Constituição Federal determinar que os agentes políticos sejam remunerados exclusivamente por subsídio, vedados qualquer tipo de acréscimo, **o §11 do art. 37 da Magna Carta diz que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do mesmo diploma, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.**

6.5. Portanto, pretendendo enquadrar-se ao texto constitucional, o Recorrente promoveu a presente alteração, uma vez que a Constituição Federal autoriza o recebimento de verbas de caráter indenizatório, as quais não estão limitadas ao teto constitucional, a medida aplica-se a todo órgão de natureza colegiada. Uma coisa é a verba de natureza salarial, em que falamos em subsídio, a outra é completamente de natureza distinta, cuja remuneração é posta como verba indenizatória.

6.6. O Próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamento através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.941, de 14 de agosto de 2019, pacificou o entendimento acerca da legalidade do pagamento de gratificação para servidores que recebem através do regime de subsídio quando realizarem atividades que extrapolem as funções próprias e normais de seus cargos, assim veja-se:

"É constitucional lei estadual que preveja o pagamento de gratificação para servidores que já recebem pelo regime de subsídio quando eles realizarem atividades que extrapolam as funções próprias e normais do cargo. Essas atividades, a serem retribuídas por esta parcela própria, detêm conteúdo ocupacional estranho às atribuições ordinárias do cargo e, portanto, podem ser remuneradas por gratificação além da parcela única do subsídio, sem que isso afronte o art. 39, § 4º, da CF/88. Essa gratificação somente seria inconstitucional se ficasse demonstrado que estaria havendo um duplo pagamento pelo exercício das mesmas funções normais do cargo." STF. Plenário. ADI 4941/AL, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado 14/8/2019 (Info 947). (Sublinhei).

6.7. Ad argumentandum tantum, o vereador que exerce a posição de Presidente do Legislativo, além das funções ordinárias de legislar e fiscalizar, nos termos do Regimento Interno, assume uma carga extra de trabalho e, conseqüentemente, as responsabilidades pelo exercício das funções representativas e administrativas; ao passo que tonar-se ordenador de despesa, o que, como tal, detém um alto grau de comprometimento, pois os seus atos



resultam na emissão de empenhos, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio com atribuições definidas em ato próprio, sujeitos à fiscalização e ao controle perante os órgãos competentes, como, no presente caso, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

6.8. O §1 do art. 245 da Resolução n.º 112, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas, diz que as despesas contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, consignadas no orçamento e/ou créditos adicionais, aprovadas pela Mesa, serão ordenadas pelo seu Presidente. Assim sendo:

"Art. 245. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno, serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa".

"§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara".

6.9. Como ordenador de despesas, o § 1º³ do art. 80 do Decreto Federal n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, diz que ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade cujos atos resultarem em emissão de empenho, de autorização de pagamento, de suprimento ou dispêndio; ou até mesmo quando as atribuições sejam definidas em ato próprio emanado de autoridade competente, dentre os quais atribuem funções para movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamento.

6.10. Segundo o Manual do Ordenador de Despesas do Conselho Nacional do Ministério Público, pág. 10, "*suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitação, obras, recursos humanos,*

³ Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.



transparência, bens patrimoniais, dentre outras”, isso tendo em vista a centralização de suas decisões em diversas áreas administrativas.

6.11. Portanto, verifica-se a inteira **BOA-FÉ** do recorrente (tema esse que iremos discorrer em tópico específico), em sanar a questão relativa à verba indenizatória na Câmara Municipal de Palmas, com a devida alteração do Decreto Legislativo n.º 02/2016, estando certo de que nada obsta seu recebimento, pois é um direito inerente a qualquer autoridade que exerce a presidência de órgão colegiado, seja no âmbito dos Tribunais, ou do legislativo federal, estadual ou municipal.

7 – DOS ITENS 8.8.5 A 8.8.14 DO VOTO DO EMINENTE RELATOR

7.1. *Ab initio*, entendeu o Excelentíssimo Relator no Voto condutor do Acórdão que o valor fixado estaria acima do limite evidenciado na coluna “E” do Subsídio dos Vereadores, ressaltou também que a Constituição Federal determina que a fixação dos subsídios deva ser determinada em quantia certa, em reais (R\$), preferencialmente em cifra, e também por extenso e não em percentual como foi o referido caso. Vejamos todos os itens:

(...)

8.8.5. *(Item 4) No que se refere ao valor fixado para o Presidente da Câmara que está acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", a defesa aduz que:*

"de acordo com o Decreto Legislativo n.º. 276/2014 do Congresso Nacional, com o Decreto Legislativo n.º. 86 de 22 de dezembro de 2010 da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins e com o Decreto Legislativo Municipal n.º. 002/2016 alterado pelo Decreto Legislativo Municipal n.º. 001/2017, cópias anexas, bem como demonstrado na tabela abaixo, resta comprovado que o valor do subsídio do Presidente da Câmara está de acordo com a legislação vigente, no valor de R\$ 12.661,13). (Anexo III e IV)

Ressaltamos que o Decreto Legislativo Municipal n.º. 002/2016 alterado pelo Decreto Legislativo n.º. 001/2017 aprova Verba Indenizatória de 50% (cinquenta por cento) ao subsídio do Presidente do Legislativo, conforme especificado nos Demonstrativo de Pagamento dos meses de janeiro/2017 e dezembro/2017 do Presidente da Câmara, cópias anexas, bem



como encontra-se disponível no sítio da Câmara Municipal (www.palmas.to.leg.br). (Anexo IV”).

8.8.6. Com relação ao valor do limite legal a ser pago ao vereador, verificamos que houve um equívoco por parte da equipe técnica desta Corte quando relatou que o valor seria de R\$ 12.061,13. Analisando o Decreto Legislativo nº 02/2017, verificamos que o mesmo estabelece que o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara de Palmas para a legislatura de 2017 seria de 50% do subsídio do Deputado Estadual, que no caso ora em análise, era de **R\$ 25.322,25**. Assim, tomando por base este percentual, o valor correto a ser pago aos vereadores era de **R\$ 12.661,13, obedecendo ao que determina a legislação.**

8.8.7. Por outro lado, verificamos que o Decreto Legislativo nº 02/2016, no seu art. 1º, I estabeleceu que o subsídio do Presidente da Câmara de Palmas, seria acrescido em 50% do subsídio do Vereador. Assim, o valor do acréscimo de 50%, seria de **R\$ 6.330,57**.

8.8.8. Ressalta-se que o ato praticado pelo Poder Legislativo de Palmas, fere a Constituição Federal, que determina a fixação dos subsídios em quantia certa, em reais (R\$), preferencialmente em cifra, e também por extenso e não em percentual, como foi o caso.

8.8.9. Isto posto, constatou-se que o subsídio pago ao Presidente da Câmara com o acréscimo de 50%, ultrapassou o limite constitucional máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, “d” da CF/88, chegando ao valor total de **R\$ 18.991,70, estando assim, fora do teto constitucional**, considerando que o valor do subsídio do Deputado Estadual para a legislatura era de R\$ 25.322,25, que aplicado o percentual de 50% permitido na constituição.

8.8.10. No mesmo sentido, cito o entendimento contemplado no processo nº 2413/2017, que culminou Acórdão nº 813/2018 – TCE/TO – 1ª Câmara, cujo Voto condutor apresentado pelo Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, in verbis:

9.12. No tocante ao pagamento de subsídio do Vereador Presidente com acréscimo em relação ao fixado para os demais vereadores, **esta Corte de Contas tem decidido na possibilidade da concessão deste que possua amparo em lei municipal, entretanto não pode exceder o limite constitucional fixado no art. 29, VI, da Constituição Federal**, observado também aos demais limites previstos na CF e Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante as decisões emitidas nos autos nº 2849/2010, 1392/2007, 2613/2010, 2601/2010,



Amélia Silva Pereira Lima
OAB-TO 5.288

2426/2010, 2591/2010 e 2594/2010 (Acórdãos nº 623/2012, 501/2008, 460/2012, 589/2012, 613/2012, 615/2012 e 616/2012 – Primeira Câmara).

8.8.11. A proibição do subsídio ultrapassar o teto constitucional, alteração de subsídio na mesma legislatura, bem como, a parcela única, conforme preceitos constitucionais contidos no art. 29, VI, alínea "d", c/c 39, §4º da Lei Maior, foi consolidado por esta Corte de Contas no julgamento das consultas que resultaram nas Resoluções Plenárias nº 466/2017 e 286/2017 (autos 6567/2017 e 904/2017).

8.8.12. Assim, não há como afastar esta irregularidade, pois não se pode separar o valor fixado com o valor da representação com fundamento no artigo 39, §4º da CF/88. Além disso, esta Corte de Contas tem se manifestado no sentido de que é permitido que o presidente receba valor diferenciado, desde que não ultrapasse o teto constitucional.

8.8.13. Firmada a premissa de que os pagamentos em foco (subsídio do presidente acima do teto constitucional) causaram dano ao erário, à luz da jurisprudência desta Casa, resta abordar a questão relacionada às conseqüências dessas irregularidades e necessidade de devolução ou não, aos cofres públicos, dessas quantias.

8.8.14. Neste sentido, considerando a jurisprudência mantida por esta Corte de Contas, mantemos a responsabilidade do ex presidente pelo recolhimento do valor devido de **R\$ 75.966,84**.

8.8.15. Por fim, determinamos ao atual Gestor da Câmara Municipal de Palmas, que quando do envio da proposta de fixação do subsídio do Vereadores, por meio do Projeto de Lei Municipal, de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 57 da Constituição Estadual do Estado do Tocantins e que faça em valores fixos, não utilizando "tetos ou percentuais variáveis", conforme estabelecido no artigo 29, VI, "b" da CF/88 e com a Resolução nº 650/2007- TCE/TO – Pleno.

8.8.16. Já quanto ao valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R\$ 36.763.457,30, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo no valor de R\$ 36.953.901,31, a defesa alegou que ficou comprovado que o valor Duodécimo Legislativo transferido para a Câmara Municipal foi de R\$ 36.763.457,30, abatido o valor concernente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS devido, portanto é o mesmo valor contabilizado na prestação de contas do Legislativo.

(...)



7.2. Ocorre que, quanto ao item 8.8.8, a Constituição da República Federativa do Brasil, na alínea “d” do inciso VI do art. 29, determina que em municípios de cem mil e um, até trezentos mil habitantes, o subsídio dos vereadores será no **PERCENTUAL de cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**, isso porque a população estimada em Palmas em 2017, segundo o IBGE⁴, era de 286.787 (duzentos e oitenta e seis mil e setecentos e oitenta e sete) habitantes. Veja-se o texto constitucional:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). Negritei.

7.3. Quanto à Constituição Estadual do nosso Estado, o §2º do art. 57, diz que o *subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, **setenta e cinco por cento daquele estabelecido**, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 9º, XI, 11, § 4º, desta Constituição e 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.*

7.4. Já a Lei Orgânica do município de Palmas, diz em seu inciso IV do art. 11, que compete privativamente à Câmara Municipal fixar por decreto legislativo, observado o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal e no artigo 57, § 1º, da Constituição Estadual, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e por resoluções, observadas às disposições do artigo

⁴ [file:///C:/Users/cmpalmas/Downloads/estimativa_TCU_2017_20190919%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/cmpalmas/Downloads/estimativa_TCU_2017_20190919%20(1).pdf)



29, VI e VII da Constituição Federal e do artigo 57, § 2º e § 3º, da Constituição Estadual, o subsídio dos Vereadores.

7.5. À guisa de exemplo, é de todo oportuno relatar que todos os dispositivos acima, ao tratarem do pagamento do subsídio, bem como da verba indenizatória, referem-se a percentuais, tendo como parâmetro o recebimento do Deputado Estadual para o nosso município. É válido ressaltar que o Tribunal, através do Acórdão n.º 493/2018 – Tribunal Pleno, modulou os efeitos das Consultas n.º 4073/2011, n.º 904/2017 n.º 6564/2017, através do item 9.3⁵, para a aplicabilidade na legislatura de 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé, com a imputação do débito correspondente.

7.6. Ainda, destacamos duas Resoluções importantíssimas da Corte de Contas, quais sejam: *Resolução n.º 858/2019⁶-PLENO, que versa sobre o processo de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Gurupi, através do processo n.º 4439/2019 da Relatoria do Conselheiro Dr. Napoleão; e Resolução n.º 437/2019⁷ – TCE-PLENO, oriundo da Câmara*

⁵ 9.3. Determinar aos gestores que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas n.º 4073/2011, n.º 904/2017 n.º 6564/2017, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

⁶ Processo n.º: 4439/2019 2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA 5.CONSULTA - CONSULTA REFERENTE AO PAGAMENTO DE SUBSIDIO DIFERENCIADO AO VEREADOR PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA. 3. Responsável(eis): WENDEL ANTONIO GOMIDES - CPF: 56049773149 4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI 5. Relator: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO 6. Distribuição: 4ª RELATORIA 7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSULTA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. MATÉRIA ANALISADA E RESPONDIDA PELA RESOLUÇÃO 437/2019. CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

⁷ RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2019 — PLENO 1. Processo n.º: 2198/2019 2. Classe de assunto: 3 – Consulta 2.1. Assunto: 05 – Consulta acerca de subsídio de vereadores 3. Responsáveis: Francisco Santos da Silva Junior – CPF: 025.751.471-66 4. Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda 5. Relator: Conselheira Doris de Miranda Coutinho 6. Relator Voto Vista: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves 7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos 8. Procurador constituído nos autos: Ageu Aguiar Arruda – OAB/TO 6482 EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE NOVA OLINDA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO. I. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração); II. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais. III. A única forma legal de alteração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura é a revisão geral anual,



Municipal de Nova Olinda, cujo procedimento ocorreu mediante processo n.º 2198/2019, da Relatoria da Conselheira Dr.ª Dóris de Miranda. Respectivamente.

7.7. Em ambos os processos, restou consignado, como na Resolução 437/2019, item 9.54.2, “*que Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais*”. Negritei.

7.8. Verifica-se que a percepção do valor de R\$ **75.966,84 (setenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, encontra-se em perfeita harmonia com as resoluções acima, pois possui amparo legal no **DL N.º 02/2016, alterado pelo DL 01/2017**, ambas da Câmara Municipal de Palmas; possuem previsão nas constituições Federal e Estadual, bem como Lei Orgânica do Município; e não excedeu ao limite constitucional. Agora, quanto à fixação em moeda, ou valor expresso conforme consigna o Eminent Relator no referido processo, **A MATÉRIA NÃO PODE RETROAGIR** para

prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, por não configurar aumento da remuneração, devendo ser concedida de acordo com o critério da generalidade, ou seja, tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices. IV. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade. V. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal. VI. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo. VII. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal; 2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal; 3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF); 4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo. VIII. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura). negritei



contemplar casos pretéritos, prejudicando, nesse caso, o jurisdicionado, uma vez que **as Resoluções datam do ano de 2019, e o processo em análise versa sobre prestação de contas de ordenador de despesas do ano de 2017.**

7.9. Nesse caso, entendemos que prevalece o PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM", ou seja, o entendimento da Corte à época é o mesmo que irá nortear suas decisões quando da análise das contas do Recorrente, que, diga-se de passagem, não exigia a estipulação do subsídio ou verba indenizatória em moeda, ou valor real; isso é que garante a segurança jurídica de todos os jurisdicionados. Um entendimento posterior não influenciará nas relações ou nos atos consumados confeccionados sob a égide de lei, atos normativos ou entendimentos anteriores, cuja norma perdeu a eficácia.

7.10. Então não há que se exigir do recorrente conduta diversa daquela prevista no Decreto Legislativo n.º 02/2016, que até hoje encontra-se em pleno vigor, uma vez que o Princípio Constitucional da Legalidade retira totalmente do administrador a vontade pessoal e própria de sua atuação, permitindo executar somente aquilo que a lei e/ou o ato normativo lhe manda fazer. O Jurista, advogado, magistrado e imortal Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo, diz que *"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"*.

7.11. Não menos importante, o Princípio Infraconstitucional da Presunção de legitimidade considera que o ato praticado pelo Recorrente, na percepção da parcela de 50% a mais no seu salário a título de verba indenizatória, é legítimo, pois estava em conformidade com o Decreto Legislativo 02/2016, que na época foi emanado seguindo as diretrizes do ato administrativo, como finalidade, forma, competência, objeto e motivação. A presunção de legitimidade considera que todo o ato praticado pela administração pública, em tese, é verdadeiro, até que sejam questionados, e esse questionamento exige instrumentos próprios, através do controle de constitucionalidade ou legalidade, exercida pelos órgãos competentes.

7.12. Respaldo nesse princípio da Presunção de Legitimidade ou Constitucionalidade das Normas que o Eminentíssimo **Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, no Voto n.º 78/2020 – RELT2, evento 43, divergiu do**



Relator para aprovar as contas com Ressalvas do Recorrente. Assim decidiu (íntegra):

9. VOTO Nº 78/2020-RELT2

Adoto o relatório elaborado pelo Nobre Conselheiro Relator.

No que tange ao mérito, acompanho o Relator quanto ao entendimento do saneamento e das ressalvas a respeito das supostas irregularidades constantes do Relatório de Análise de Contas e no Despacho de Citação, divergindo, contudo, acerca da irregularidade mantida pelo Relator, referente ao pagamento/recebimento, pelo presidente da Câmara municipal de Palmas – TO à época, de subsídios superiores ao teto estipulado pela Constituição Federal para a remuneração dos parlamentares municipais.

Para melhor examinar a questão, faz-se necessário destacar que o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de dezembro de 2016, estabeleceu a fixação dos subsídios dos parlamentares do Município de Palmas – TO nos incisos do art. 1º, a saber:

Art. 1º (...)

I – Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Subsídio do Deputado Estadual;

II – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador.

Posteriormente, por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 21 de junho de 2017, foi atribuída a natureza indenizatória à parcela acrescida ao subsídio do Presidente da Câmara municipal de Palmas – TO, vejamos:

Art. 1º (...)

I (...)

II – A verba indenizatória do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescida de 50% do subsídio do Vereador, oriunda de custeio.

Nestes termos, princípio a análise aclarando que a norma, da forma posta, ostenta aparente violação à Constituição Federal, pois autoriza o recebimento, pelo Presidente da Casa de Leis, a título de subsídio, de valores superiores ao teto máximo preconizado pela Carta Maior. Contudo, impende elucidar que



este Tribunal de Contas, em momento algum – ao menos não se tem notícia nestes autos, analisou, incidentalmente, as precitadas normas.

Desse modo, não há como olvidar que os pagamentos considerados ilegítimos e imputados como débito pelo Nobre Relator, motivo que direcionou o julgamento desta prestação de contas pela irregularidade, foram respaldados por norma vigente à época dos fatos, visto que, como já salientado, esta Corte de Contas não negou, em incidente de inconstitucionalidade próprio, a executoriedade dos dispositivos em comento.

Outrossim, é necessário realçar que mesmo nos casos em que se verifica a inconstitucionalidade da lei, é possível a modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos para o futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9868/99, bem como do art. 264 do Regimento Interno deste TCE/TO, in verbis: negritei.

*Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou **decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.***

*Art. 264 - A Decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional constituirá **para o futuro**, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria. (grifei)*

Nessa senda, em decisão paradigma, veja-se que o entendimento adotado no âmbito do Recurso Ordinário nº 8371/2015, pelo Conselheiro Substituto da 5ª Relatoria, como relator originário, foi, inicialmente, pela anulação da decisão da prestação de contas da Câmara de Araguaína, e retorno do processo ao status quo, pela ausência de instauração de incidente de inconstitucionalidade e violação da cláusula de reserva de plenário. Após voto parcialmente divergente, por mim proferido, no sentido de que, apesar da flagrante violação da cláusula de reserva de plenário, a anulação da decisão mostrar-se-ia inoportuna, tendo em vista o disposto no art. 264 do RI/TCE/TO, que preceitua efeito ex nunc para apreciação de inconstitucionalidade no âmbito deste Sodalício, o relator originário adequou seu voto e passou a acompanhar o entendimento adotado.

Desse modo, com arrimo na previsão regimental e de acordo com os precedentes constantes do voto condutor do Acórdão nº 493/2018 –



TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 8371/2015, bem como do voto condutor do Acórdão nº 518/2018 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 9652/2014, entendo que ao Tribunal de Contas não é dada a competência de retroagir os efeitos da apreciação de inconstitucionalidade, conforme artigo 264 do Regimento Interno. Negritei.

Em assim sendo, por tudo que já foi exposto, e, ainda, com arrimo no Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Normas, divirjo do Eminent Relator e também supero a irregularidade acerca do apontado pagamento/recebimento, pelo Presidente da Câmara municipal de Palmas – TO, de subsídios acima do limite fixado pela Constituição Federal para a remuneração dos parlamentares municipais. Negritei.

*Forte nos argumentos expostos, **divirjo** do Nobre Relator, Conselheiro Alberto Sevilha, e **VOTO** no sentido de adotar as seguintes providências:*

Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas – TO, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. José do Lago Folha Filho, Gestor à época, e Lucirez Queiroz de Aguiar, Contadora à época, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO, dando-lhes quitação.

Determinar a estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

Determinar que seja enviado cópia do Relatório, Voto e Resolução das Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019 para a Câmara Municipal de Palmas – TO.

Demais Determinações de Praxe'.

7.13. Analisando o Voto supra, conclui-se que o Acórdão vergastado, ao decidir pela rejeição das contas do Recorrente, imputando-lhe o referido débito relativo ao recebimento do percentual de 50% no subsídio, a título de indenização, incorreu em VÍCIO FORMAL, uma vez que o Decreto Legislativo n.º 02/2016 estava em perfeita vigência, como encontra-se até os dias atuais, não tendo a sua



constitucionalidade, ainda que "juris tantum", questionada/arguida por nenhum órgão, seja de controle ou de fiscalização.

7.14. O Capítulo II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao dispor sobre o incidente de inconstitucionalidade, diz que por ocasião do julgamento feito por qualquer Câmara, se verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do poder público, e neste incluímos o mencionado decreto legislativo que originou a rejeição das contas, remeterão os autos imediatamente ao Tribunal Pleno, para que em sede de preliminar, se pronuncie sobre a matéria. Assim retrata o art. 263, veja-se:

"Art. 263 - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria".

7.15. O presente dispositivo, ao determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno do TCE, resguardando a sua competência originária, faz prevalecer o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO**, contido no art. 97 da Magna Carta, ao estabelecer que *"somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público"*.

7.16. Ou seja, a constituição proíbe que órgãos fracionados façam o controle difuso/incidental de leis ou atos normativos, de forma que somente cabe ao Tribunal Pleno, pelo voto da maioria absoluta, ou de membros de órgão especial, neste caso, os Tribunais com o número superior a 25 (vinte e cinco) julgadores, nos termos do inciso XI do art. 93 da Constituição Federal.

7.17. No presente caso, a Segunda Câmara, como órgão fracionado do Tribunal de Contas, com a máxima vênia, ao decidir pela rejeição das contas do Recorrente, pautado nos dispositivos do Decreto Legislativo n.º 02/2016, da Câmara Municipal de Palmas, declarou a sua inconstitucionalidade por arrastamento, sendo que a competência é privativa do Pleno do TCE, ou seja, houve uma usurpação de competência.

7.18. Neste íterim, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula n.º 10**, consolidando o entendimento de que *"viola a cláusula de reserva de*



plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'.

7.19. Em ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, através do Recurso Extraordinário, com Agravo n.º 791.932, decidiu que *"a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal"*. Verifica-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 791.932 DISTRITO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. negritei

2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10).

3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de



vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRADO PROVIDO.

4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC."

A C Ó R D Ã O

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 739 da repercussão geral, acordam em conhecer do agravo e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que a ele negavam provimento. Acompanharam o Relator, na conclusão, mas por fundamentos próprios, os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: **"É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil"**, vencida a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Negritei
Brasília, 11 de outubro de 2018.*

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

7.20. O § 2.º do art. 263 do RI determina que "proferido o julgamento pelo Tribunal e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial". Isso explica que antes de ter pronunciado a rejeição das contas do Recorrente, far-se-ia indispensável a instauração prévia do incidente de inconstitucionalidade, o que de fato não ocorreu nos presentes autos.



7.21. Ainda assim Excelência, o próprio Regimento Interno do Egrégio Tribunal, em seu art. 264, garante os efeitos *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade, isso como forma de garantia aos seus jurisdicionados, principalmente quando de boa-fé, como no presente caso, em que o Recorrente apenas cumpriu o que determinava o DL. n.º 02/2016, que ao menos foi aprovado em sua gestão, a qual ocorreu no biênio 2017/2018. Verifica-se:

Art. 264 - A decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ao ato considerado inconstitucional constituirá, para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

7.22. Como supedâneo, o Tribunal de Contas analisou o Processo n.º 8.371/2015, que versa sobre Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Elenil da Penha Alves de Brito e outros, responsáveis à época da Câmara Municipal de Araguaína – TO, em desfavor do Acórdão n.º 593/2015 – 1.ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares as contas do ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2011, em que, na ementa restou evidenciado que “*os efeitos da nulidade da decisão que apreciou inconstitucionalidade de leis municipais, conforme artigo 264 do Regimento Interno do TCE, serão para o futuro, porquanto aos Tribunais de Contas não é dada a competência de declarar inconstitucionalidade com efeito ex tunc, cuja apreciação/atribuição se reserva à jurisdição*” (negritei).

7.23. Quanto aos demais itens, ao subsumir-se referencialmente ao “**teto constitucional**” e ao “**dano ao erário público**”. Os valores recebidos pelo recorrente não ultrapassaram o teto constitucional, deveras que a verba indenizatória é destinada exclusivamente, conforme exposto, ao parlamentar que exercer o cargo de Presidente. A natureza jurídica é “**INDENIZATÓRIA**”, e foi feita nos moldes do **DL n.º 02/2016**, ao dispor no inciso II do Art. 1º que o “*subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador*”, **portanto, não é somado ao valor do subsídio do Presidente da Câmara para fins de verificação de atendimento dos limites definidos nos artigos 29, VI, e 37, XI, da CF/88. Veja-se no documento abaixo:**



CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

FICHA FINANCEIRA

Ano de 2017 e mês 1 até o ano 2017 e mês 12

EVENTOS FILTRADOS: SUBSÍDIO - Normal - Provento, VERBA INDENIZATÓRIA PRESIDENTE - Normal - Provento, REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE - Normal - Provento

EXERCÍCIO: 2017 - NORMAL

GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 210911

NOME: JOSE DO LAGO FOLHA FILHO

VÍNCULO: AGENTE POLITICO

SETOR: PRESIDENTE

DT. 01/01/2009

CARGO: VEREADOR

FUNÇÃO:

NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

OBSERVA OS ITENS

5 - SUBSÍDIO
 223 - REPRESENTAÇÃO

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	12.661,1 ^{30,00}	12.661,13 ^{30,00}	12.661,1 ^{30,00}	12.661,1 ^{30,00}	12.661,1 ^{30,00}	12.661,1 ^{30,00}	12.661,1 ^{30,00}	12.661,1 ^{30,00}	12.661,13 ^{30,00}	12.661,1 ^{30,00}	12.661,13 ^{30,00}	12.661,13 ^{30,00}	151.933,5 ^{30,00}
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	6.330,57 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	31.852,85 ^{0,00}
881 - VERBA INDENIZATÓRIA PRESIDENTE	0,00 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	0,00 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	6.330,57 ^{0,00}	44.313,99 ^{0,00}
TOTAL DE PROVENTOS	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	227.900,40
TOTAL LÍQUIDO	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	18.991,70	227.900,40

7.24. Verifica-se na ficha financeira a total contextualização dos proventos recebidos pelo Vereador Recorrente à época, ou seja, o subsídio era no valor de **R\$ 12.661,13 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos)**, e a verba indenizatória destinada ao exercício da atividade de Presidente no montante **de R\$ 6.330,57 (seis mil trezentos e trinta reais e**



cinquenta e sete centavos). O valor total recebido mensalmente pelo Presidente JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO à época, no valor de R\$ **18.991.70 (dezoito mil novecentos e noventa e um reais e setenta centavos)**, corresponde ao somatório do subsídio do Vereador, nos termos constitucionais, mais a verba indenizatória.

7.25. Vários Tribunais de Contas do País, como Pernambuco, por exemplo, em decisão recente, através da consulta⁸ formulada pela Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, entendeu definitivamente que a verba de natureza indenizatória do Presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 29-A da Constituição Federal. Vejamos:

*"RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACORDAO T.C. Nº 1658/14 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307317-5, ACORDAM, a unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acordão, CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos para admissibilidade do presente processo de Consulta; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimento no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE; CONSIDERANDO precedentes antigos e mais recentes deste Tribunal e também deliberações de outros tribunais; **CONSIDERANDO a natureza indenizatória da verba, não se adequando ao conceito de folha de pagamento; CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) combinados com o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: **A verba de natureza indenizatória do presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (com redação da Emenda 25).** DETERMINAR, que seja encaminhada copia do presente Acordão a Coordenadoria de Controle Externo - CCE, para observar o entendimento nas contas pendentes de instrução processual. DETERMINAR, ainda, que seja oficiada a UVP, devido ao caráter geral***

⁸ PROCESSO TCE-PE Nº 1307317-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2014 CONSULTA UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA MATA INTERESSADO: Sr. JOSE LEOPOLDO AFONSO NETO, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

da consulta. Recife, 30 de dezembro de 2014. Conselheiro Carlos Porto - Presidente em exercício Conselheiro Ranilson Ramos - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior Conselheiro Joao Carneiro Campos Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral "

7.26. No Estado do Espírito Santo, foi instituída a Instrução Normativa n.º 03/2008, que consolida o entendimento quanto à legalidade do pagamento da verba de representação, uma vez que, pelo seu caráter indenizatório, é devido ao Vereador que Exercer a função de Presidente da Casa de Leis. Assim dispõe o art. 3.º da IN:

"Art. 3º Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os vereadores, receber valor especificado como verba indenizatória, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, desde que conste do instrumento legal que fixou os subsídios para a legislatura." (negritei)

7.27. Constata-se que a natureza jurídica da verba de representação ou indenização devida ao Vereador que exercer a Presidência do Legislativo Municipal não se adequa ao conceito de folha de pagamento, portanto, não é incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 29-A da Constituição Federal, bem como os dispositivos constantes do Acórdão.

8 - DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA/SUBJETIVA

8.1. Quando se trata de boa-fé, o princípio aplica-se em todo ordenamento jurídico, inclusive no direito administrativo, no que concerne ao comportamento do administrador público, na medida em que impõe a obediência não apenas do estipulado em lei, mas que atue de forma ética, honesta, com probidade, de modo a contribuir com uma sociedade cada vez mais solidária e justa⁹.

⁹ <https://dicionariodireito.com.br/principio-da-boa-fe>



8.2. Para o Jurista, Magistrado, Professor e atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça, *"a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade"*.

8.3. Com base nessa premissa, ressaltamos que o Recorrente estava literalmente amparado pela boa-fé, uma vez que o recebimento do percentual de 50% a mais no seu subsídio estava previsto em decreto, que, diga-se de passagem, NÃO foi editado na sua gestão, e sim, desde os primórdios da existência do Legislativo municipal, conforme abordaremos em tópico específico.

8.4. Segundo o Tribunal de Contas da União, para eximir-se de ressarcir a quantia recebida, há como princípio a analogia e a boa-fé, respaldado no Acórdão n.º 1909/2003, tendo como Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, que assim julgou:

"[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1o, inciso XVII, da Lei 8.443/92, em conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

Dessa forma, no presente caso, não há dúvidas de que é justificável e legítimo isentar o requerente da obrigação de restituir, especialmente se ele recebeu de boa-fé, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, e se a vantagem indevida foi concedida em razão de interpretação razoável de lei que à época era de aplicação controversa".

8.5. Por essas e outras razões, como o princípio constitucional da legalidade, que obriga o gestor a fazer apenas o que a lei ou o ato normativo diz que se pode fazer, é que requeremos à Egrégia Corte de Contas, que se digne ao



analisar o presente recurso, no campo também da boa-fé, em face de todos os documentos jungidos aos autos.

9 - DA APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI FEDERAL n.º 13.655 DE 25 DE ABRIL DE 2018

9.1. Segundo o art. 20 da lei epigrafada, "*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Quanto ao parágrafo único – a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*".

9.2. A grande temática é que o novel jurídico determinou que aquele que detém o poder de decisão, seja na esfera administrativa, como os órgãos da administração pública direta e indireta, dos poderes federal, estadual, distrital ou municipal; de controle e fiscalização, nos casos dos Tribunais de Contas da União, Estadual ou Municipal (São Paulo e Rio de Janeiro), bem como o Ministério Público (Federal, Estadual) e outros; e, por fim, órgãos judiciais, seja de quaisquer dos poderes; **não poderá decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências ou os efeitos práticos da decisão, ou seja, todo juízo de prelibação terá que ser respaldado na realidade fática, evitando, assim, abstrações capazes de colidir com a existência relacionada ao caso concreto.**

9.3. Nada mais é que a aplicação do princípio da segurança jurídica, que se encontra inserido de forma implícita na Constituição Federal. Essa segurança exige que o administrador, o controlador, os Conselheiros ou o Juiz profira decisões vinculadas à realidade fática, ligada ao caso concreto, com motivações detalhadas e especificadas, dando coerência e justificação da medida; o legislador pretendeu impedir, de certa forma, quaisquer margens de discricionariedade na aplicação da lei e/ou do ato normativo, respaldados em valores jurídicos abstratos, sem sopesar antecipadamente as consequências práticas desta decisão.

9.4. Veja-se no presente caso, conforme exposto acima, que não houve prejuízo ao erário público, a realidade fática é que a gestão do recurso público, relacionado ao pagamento do subsídio do vereador Presidente, ordenados pelo recorrente, foi respaldada em norma legal e



teve como simetria a maioria dos órgãos colegiados do País. Portanto, não justifica a rejeição das suas contas, seguida da imputação do débito do valor recebido, mais a aplicação da multa.

10 - DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E/OU RAZOABILIDADE

10.1. Excelentíssimos senhores Conselheiros, ao compulsar os presentes autos, verifica-se o rigorismo quanto ao julgamento da prestação de contas, basta uma análise perfunctória do recorrido Acórdão para concluir-se que o princípio da proporcionalidade e/ou razoabilidade não restou devidamente analisado sob o prisma do atendimento da finalidade mor da prestação de contas.

10.2. No julgamento pela irregularidade das contas transcritas no Acórdão, bem como do Voto do Relator, não ficou demonstrado o “dano ao erário” em relação à impropriedade apontada. O Princípio da Proporcionalidade, segundo alguns iminentes doutrinadores, encontra-se respaldado nos direitos fundamentais, ou seja, estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao impor que toda decisão deve ser proporcional ao ato lesivo praticado, seja com dolo ou culpa, vindo a configurar um corolário do princípio da igualdade.

10.3. Como exemplo, Paulo Bonavides¹⁰ diz que “*no Direito Brasileiro, o princípio da proporcionalidade também foi recepcionado como princípio geral constitucionalmente implícito, constituindo-se mais que um critério, mas um regramento de juízo técnico que se utiliza para afirmar consequências jurídicas, sendo consubstancial ao Estado de Direito com plena e necessária operatividade, sendo uma das garantias básicas a serem observadas para se evitar lesão a direitos e liberdades*”.

10.4. Isso significa dizer que toda decisão, seja monocrática ou colegiada, deverá ter por base elementos ou aspectos estritamente objetivos, palpáveis, não abrindo margens para o subjetivismo. “*Proporção é a comparação entre dois ou mais parâmetros, valores ou medidas*”¹¹; consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade,

¹⁰ PENALVA, Ernesto Pedra apud BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 407

¹¹ [http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/artigo-dr-chadid-versao-final\(1\).pdf](http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/artigo-dr-chadid-versao-final(1).pdf)

bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins¹².

10.5. Segundo Guilherme Peña de Moraes, curso de direito constitucional 10.^a Edição, pag. 153, o princípio é *aferido à luz de três máximas: a adequação ou idoneidade, a necessidade ou exigibilidade e a proporcionalidade em sentido estrito*. A adequação é o que se espera com os efeitos produzidos com a medida; necessária é a vedação de todo e qualquer excesso; e a proporcionalidade em sentido estrito corresponde à ponderação, ou seja, na proteção dos direitos fundamentais do sancionado.

10.6. O Ministro Benjamim Zymer, em sua obra "Direito Administrativo e Controle. 3.^a ed. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2012. p. 207", ao discorrer sobre a atuação dos Ministros do Tribunal de Contas da União, diz que:

"O Tribunal de Contas da União da União, em síntese, ao extrair dos atos que examinam as consequências de natureza civil ou administrativa pondera o elemento subjetivo da conduta do responsável. Ao desempenhar essa tarefa, busca dosar suas decisões levando em consideração o referencial do "administrador médio". Avalia, também, as condições concretas que circundavam a realidade vivenciada pelo agente que tem suas contas examinadas e indaga se ele teria atuado de forma satisfatória ou se seria razoável exigir-lhe que houvesse adotado providências distintas da que adotou".

10.7. Houve uma desproporcionalidade na imputação do débito constante do presente Acórdão, em face da realidade apresentada pelo recorrente, acerca da lisura em sua gestão, sem olvidar que poderá acarretar uma espécie de enriquecimento da administração pública, uma vez que o recorrente suportou as responsabilidades decorrentes da função de ordenador de despesas, sem ser remunerado para tal.

10.8. Isso porque não houve prática alguma de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; bem como qualquer omissão na prestação de contas ou dano ao erário, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal.

¹² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 73



10.9. Assim sendo, a aplicação do Princípio da Proporcionalidade pelos Tribunais de Contas Municipais, Estaduais e da União, encontra-se evidente no sentido de evitar a “*justiça extrema, pois do contrário, viraria injustiça*” (Cícero). Deste modo, resta claro e justificado o presente pleito, a fim de que seja reformado o recorrido acórdão ante ao excesso de rigorismo formal quando do julgamento da presente demanda.

11 – RESOLUÇÕES, ATOS DA MESA DIRETORA E DEMAIS NORMATIVAS

11.1. Primeiramente, na gestão do ex-presidente Wanderlei Barbosa foi aprovada a Resolução n.º 092, de 16 de dezembro de 2004, que estabelece o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas para a legislatura subsequente (2005 a 2008) - documento em anexo.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

RESOLUÇÃO Nº 092, de 16 de dezembro de 2004.

Estabelece o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu, seu Presidente, na forma do Artigo 23, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGO** a seguinte resolução:

Art. 1º. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008), obedecidos os princípios estabelecidos nos Incisos V e VI do Artigo 29, da Constituição Federal, Artigo 67 da Constituição Estadual, Artigo 11, inciso IV e Artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Palmas, são fixados dentro dos seguintes limites:

I – Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

II – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio do Vereador.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput deste artigo, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis, e adicional fixado para os membros da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º. É devida ao Vereador, no início e no final previsto para a Sessão Legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, de acordo com o estabelecido pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º. Para cada Sessão Extraordinária em que participa o Vereador ser-lhe-á devido 1/15 (um quinze avos) da remuneração mensal, até o limite de 08 (oito) por mês.



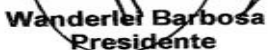
ACSU-SO, Conj.01, LL01A
Telefons: (63) 218-4955 Cap: 77.185-040, Palmas – Tocantins
www.cmpalmas.to.gov.br - e-mail: cmpalmas@uol.com.br

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus devidos efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2005.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.


CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 15 dias do mês de dezembro de 2004.


Alberto Guimarães - Gordo
1º Secretário


Wanderlei Barbosa
Presidente


Ivory de Lira
2º Secretário

11.2. No inciso II do art. 1º é determinado que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. Em ato contínuo, na gestão do senhor Carlos Roberto Braga do Carmo, a Câmara aprovou o Decreto Legislativo n.º 05, de 30 de dezembro de 008 (documento anexo), mantendo os mesmos dispositivos da resolução anterior, porém, para a legislatura **de 2009 a 2012**. Vejamos:

 **ESTADO DO TOCANTINS**
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Decreto - Wanderlei Barbosa
2009-2010
11 + LUCAS
2011-2012

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Estabelece o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2009 a 2012)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do artigo 24, inciso VI, letra "g" c/c o artigo 11, inciso IV, e artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Palmas e tendo em vista que a Câmara de Palmas aprovou, promulga o seguinte Decreto:

Art. 1º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2009 a 2012), obedecidos os princípios estabelecidos nos incisos V e VI do art. 29, da Constituição Federal, artigo 67 da Constituição Estadual, artigo 11, inciso IV e artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Palmas, Decreto Legislativo Federal nº 35, de 2007 e Decreto Legislativo Estadual nº 69, de 14 de junho de 2007, são fixados dentro dos seguintes limites:

I – Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

II – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio do Vereador.

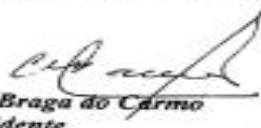
Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput deste artigo, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis, e adicional fixado para os membros da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.


Art. 2º É devida ao Vereador, no início e no final previsto para a Sessão Legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, de acordo com o estabelecido pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

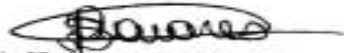
Art. 3º Para cada Sessão Extraordinária em que participa o Vereador ser-lhe-á devido 1/8 (um oitavo) da remuneração mensal, até o limite de 08 (oito) por mês.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Câmara Municipal de Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2008.


Carlos Roberto Braga do Carmo
Presidente



José Hernandes Damaso
1º Secretário


Cirlene A. Honorato Pugliesi Tavares
2ª Secretária



11.3. Na gestão do ex-presidente Ivory de Lira Aguiar Cunha, foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 008 de 21 de dezembro de 2012 (documento anexo), que estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas para a legislatura referente aos anos de 2013 a 2016:

Gestão: 2013-2016
1.º - Vereador
2015-2016
21/12/2012

 ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Diretoria Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO DE N.º 008 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece o Subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas - To, para a legislação 2013/2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, e nos termos do artigo 23, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e tendo em vista que a Câmara Municipal de Palmas aprovou, **promulga** o seguinte Decreto:

Art. 1º Os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, obedecendo aos princípios estabelecidos nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, art. 67 da Constituição Estadual, art. 187 do Regimento Interno e art. 11 da Lei Orgânica do Município de Palmas, são fixados dentro dos limites:

I – Os Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Subsídio do Deputado Estadual;

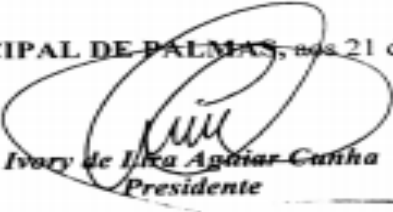
II – O Subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador;


Parágrafo Único – Na aplicação do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam mantidos os critérios de pagamentos e a proporção entre subsídios fixos e variável, e adicional, fixando para os membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.


Art. 2º - É devida ao Vereador, no início e no final previsto para a Sessão Legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, de acordo com o estabelecido pela Assembleia Legislativa do Tocantins;

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 21 dias do mês de dezembro de 2012.


Ivory de Lira Aguiar Cunha
Presidente


Divina Márcia Almeida Aguiar
1ª Secretária


Carlos Roberto Braga do Carmo
2ª Secretário



Amélia Silva Pereira Lima
OAB-TO 5.288

11.4. Por fim, em 20 de dezembro de 2016, na gestão do ex-presidente Rogério de Freitas Leda Barros, foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 02, que trata sobre o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas. Destarte que todos os ex-presidentes receberam o mesmo percentual, acrescidos aos seus subsídios, pela função adicional de ordenador de despesas, conforme fichas financeiras abaixo, veja-se:

CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO - EXERCÍCIO - 2006

EXERCÍCIO: 2006 - NORMAL													
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS													
MATRÍCULA: 203761													
NOME: CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO													
VÍNCULO: ATUALIZAR													
SETOR: VEREADORES													
DT. 01/01/2005													
CARGO: VEREADOR													
FUNÇÃO: VEREADORES--TIPO A / 1													
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1													
EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	57.240,00 ^{300,0}
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	28.620,00 ^{0,00}
TOTAL DE PROVENTOS	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	85.860,00
TOTAL LÍQUIDO	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	85.860,00

CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO - EXERCÍCIO – 2007

EXERCÍCIO: 2007 - NORMAL													
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS													
MATRÍCULA: 203761													
NOME: CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO													
VÍNCULO: ATUALIZAR													
SETOR: VEREADORES													
DT. 01/01/2005													
CARGO: VEREADOR													
FUNÇÃO: VEREADORES--TIPO A / 1													
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1													
EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	4.770,00 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	67.194,21 ^{300,0}
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	2.385,00 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	33.597,14 ^{0,00}
TOTAL DE PROVENTOS	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	100.791,35
TOTAL LÍQUIDO	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	7.155,00	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	100.791,35



Amélia Silva Pereira Lima
OAB-TO 5.288

CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO - EXERCÍCIO – 2008

EXERCÍCIO: 2008 - NORMAL
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 203761
NOME: CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO
VÍNCULO: ATUALIZAR
SETOR: VEREADORES
DT. 01/01/2005

CARGO: VEREADOR
FUNÇÃO: VEREADORES--TIPO A / 1
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	74.304,36 ^{360,0}
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	37.152,24 ^{0,00}
TOTAL DE PROVENTOS	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	111.456,60
TOTAL LÍQUIDO	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	111.456,60

WANDERLEI BARBOSA CASTRO - EXERCÍCIO – 2009

EXERCÍCIO: 2009 - NORMAL
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 22541
NOME: WANDERLEI BARBOSA CASTRO
VÍNCULO: ATUALIZAR
SETOR: VEREADORES
DT. 01/01/1997

CARGO: VEREADOR
FUNÇÃO: VEREADORES--TIPO A / 1
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	74.304,36 ^{360,0}
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	37.152,24 ^{0,00}
TOTAL DE PROVENTOS	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	111.456,60
TOTAL LÍQUIDO	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	111.456,60

WANDERLEI BARBOSA CASTRO - EXERCÍCIO – 2010

EXERCÍCIO: 2010 - NORMAL
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 22541
NOME: WANDERLEI BARBOSA CASTRO
VÍNCULO: ATUALIZAR
SETOR: VEREADORES
DT. 01/01/1997

CARGO: VEREADOR
FUNÇÃO: VEREADORES--TIPO A / 1
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	6.192,03 ^{30,00}	74.304,36 ^{360,0}
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	3.096,02 ^{0,00}	37.152,24 ^{0,00}
TOTAL DE PROVENTOS	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	111.456,60
TOTAL LÍQUIDO	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	9.288,05	111.456,60



Amélia Silva Pereira Lima
OAB-TO 5.288

IVORY DE LIRA AGUIAR - EXERCÍCIO – 2011

EXERCÍCIO: 2011 - NORMAL
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 22521
NOME: IVORY DE LIRA AGUIAR
VÍNCULO: ATUALIZAR
SETOR: VEREADORES
DT. 01/01/1997

CARGO: VEREADOR
FUNÇÃO:
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	6.192,03 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	116.424,9 ^{300,0}
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	3.096,02 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	58.212,40 ^{0,00}
TOTAL DE PROVENTOS	9.288,05	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	174.637,30
TOTAL LÍQUIDO	9.288,05	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	174.637,30

IVORY DE LIRA AGUIAR - EXERCÍCIO – 2012

EXERCÍCIO: 2012 - NORMAL
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 22521
NOME: IVORY DE LIRA AGUIAR
VÍNCULO: ATUALIZAR
SETOR: VEREADORES
DT. 01/01/1997

CARGO: VEREADOR
FUNÇÃO:
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	120.254,0 ^{300,0}
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	5.010,58 ^{0,00}	60.126,96 ^{0,00}
TOTAL DE PROVENTOS	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	180.381,00
TOTAL LÍQUIDO	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	180.381,00

RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS – EXERCÍCIO – 2013

EXERCÍCIO: 2013 - NORMAL
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 222331
NOME: RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS
VÍNCULO: ATUALIZAR
SETOR: VEREADORES
DT. 01/01/2013

CARGO: VEREADOR
FUNÇÃO:
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	120.254,0 ^{300,0}
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	60.127,08 ^{0,00}
TOTAL DE PROVENTOS	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	180.381,12
TOTAL LÍQUIDO	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	180.381,12

RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS – EXERCÍCIO – 2014

EXERCÍCIO: 2014 - NORMAL

GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 222331

NOME: RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS

VÍNCULO: ATUALIZAR

CARGO: VEREADOR

SETOR: VEREADORES

FUNÇÃO:

DT. 01/01/2013

NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	10.021,1 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,1 ^{30,00}	10.021,1 ^{30,00}	10.021,1 ^{30,00}	10.021,1 ^{30,00}	10.021,1 ^{30,00}	10.021,1 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,1 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	10.021,17 ^{30,00}	120.254,0 ^{300,0}
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	5.010,59 ^{0,00}	60.127,08 ^{0,00}
TOTAL DE PROVENTOS	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	180.381,12
TOTAL LÍQUIDO	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	15.031,76	180.381,12

11.5. Assim, sobreveio a gestão do ex-presidente Rogério de Freitas, 2015/2016, e, *a posteriori*, a do Recorrente, e todos receberam os percentuais, até então, declarados ilegais pela Segunda Câmara, através do Acórdão n.º 263/2020, na medida em que julgou irregulares, seguido da imputação do débito e da multa.

12 – DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS

12.1. Senhores Conselheiros e senhor Presidente, trago à baila algumas decisões proferidas por esta Corte no julgamento das prestações de contas de EX-GESTORES descritos no item “11” da presente peça. Todos tiveram as suas contas aprovadas, mesmo recebendo o percentual que gerou a rejeição das contas do Recorrente.

12.2. Primeiro, senhor Presidente, a Gestão do Ex-Vereador Presidente **CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO**, na prestação de contas de ordenador de despesas do exercício de 2007 e 2008, através dos processos números 1703/2008 e 1466/2009, Acórdão n.º 829/2013 e Acórdão n.º 934/2016, respectivamente, em ambos os casos o Parlamentar teve as suas contas julgadas regulares com ressalvas pelo Egrégio Tribunal.

12.3. Segundo, o ex-vereador senhor **WANDERLEI BARBOSA CASTRO – BIÊNIO 2009/2010**, cuja análise de prestação de contas de



ordenador de despesas se deu através dos **processos números 3121/2010, Acórdão 930/2017 e 5867/2014, Acórdão 805/2018 - referência ao Processo 2271/2011**, respectivamente, Acórdão e Extrato de Decisão; o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) da **VERBA INDENIZATÓRIA** ocorreu da mesma maneira em que foi julgado no atual Acórdão vergastado.

12.4. Terceiro, **IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA**, exercício 2011, a análise da prestação de contas de ordenador de despesas ocorre através do **processo n.º 2653/2012**, ainda em tramitação, porém, encontra-se com o Voto encartado pelo Conselheiro Relator, *evento 104*, e do Voto vista do Conselheiro Dr. André Luiz de Matos Gonçalves, **ambos opinando pela aprovação de suas contas**. Nas decisões, verifica-se que as irregularidades apontadas tratam-se de incongruências de natureza formal, portanto, não possuem o condão de macular as contas de ordenador de despesas.

12.5. Quanto o exercício de 2012, do mesmo Parlamentar à época (IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA), as contas foram julgadas em **28/11/2017**, sob a relatoria do Conselheiro Substituto **LEONDINIZ GOMES**, onde, no voto condutor do **Acórdão 929/2017**, disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º 1973, fls. 43 e 44 do dia 30/11/2017, com data de publicação em 01/12/2017, as contas foram **JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS**.

12.6. Assim, senhor Presidente, o Recorrente pugna pela uniformização da Jurisprudência nos termos do parágrafo único do art. 258 e seguintes do Regimento Interno, em virtude do Princípio da Segurança Jurídica. Indubitavelmente, em todos os casos acima não foram imputados débitos aos jurisdicionados, os quais em suas gestões receberam os mesmos percentuais que o recorrente.

12.7. Em complemento ao pedido de uniformização dos julgados, trazemos aos autos, como prova do paradigma, várias decisões desta respeitável corte de contas, que pelo princípio da uniformização dos julgados devem ser observados: Acórdão TCE/TO n.º 180/2009, processo 1340/2006; - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Exercício 2005; Acórdão TCE/TO n.º 275/2011, processo 1233/2009; - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Exercício 2008; Acórdão TCE/TO n.º 112/2012, processo 1007/2010; - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Exercício 2009; Acórdão TCE/TO n.º 535/2017, processo 2412/2014 – Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Prestação de Contas do



Ordenador de Despesas Exercício 2013; Acórdão TCE/TO n.º 61/2018, processo 5130/2017 - Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Exercício 2009.

12.8. Assim Excelência, por entendermos que se trata de situação análoga, completamente justificável, com base em toda documentação que procedemos com a juntada, é que requeremos, nos termos Regimentais, a reformulação do Acórdão n.º 263/2020, para que sejam aprovadas as contas do recorrente, com a retirada da imputação do débito.

13 - DO PEDIDO

Ex posit, se requer à Vossa Excelência:

A) Que o presente Recurso Ordinário seja recebido e, em ato contínuo, atribuída a suspensão dos efeitos suspensivos da decisão contida no Acórdão n.º 263/2020 – Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial n.º 2571, em 30/06/2020, conforme determina o art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

B) Que, na preliminar, seja acolhida a defesa acerca da ausência de intimação quanto à conclusão da instrução e das razões de rejeição de sua defesa, constantes nos eventos números 37, 38 e 39 dos autos, por tratar-se de matéria de ordem pública;

C) Que, no mérito, seja reconhecido o **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos dos artigos 263 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, quanto ao **Decreto Legislativo n.º 02, de 20 de dezembro de 2016, que estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a Legislatura 2017/2020, tendo em vista o PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO;**

D) Ainda no mérito, dentre outros tópicos apresentado na defesa, que seja reconhecida a divergência jurisprudencial e aplicada a uniformização diante dos casos apontados no presente recurso, no sentido de solidificar e tornar uníssonas as decisões, em obediência à isonomia constitucional, à segurança jurídica e à lealdade com o jurisdicionado;



E) O provimento do presente recurso para que seja reformado o v. Acórdão n.º 263/2020 – Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial n.º 2571, em 30/06/2020, julgando regulares as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Palmas, sob a presidência do Recorrente, referentes ao exercício de 2017;

F) Que, caso não seja esse o entendimento, seja dado provimento ao recurso, julgando as contas regulares, procedidas de recomendações e de ressalvas a serem observadas pelo atual gestor da Câmara Municipal de Palmas, atendendo às diretrizes e às jurisprudências deste Tribunal de Contas;

G) Que o recorrente seja intimado da pauta de julgamento e de todas as decisões a serem proferidas no processo, em virtude do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palmas, TO, aos 17 de julho de 2020.

Amélia Silva Pereira Lima
OAB-TO 5.288

<https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/segunda-leitura-mudancas-lindb-inovam-direito-brasileiro>

DOS ANEXOS

1. ANEXO I - PROCURAÇÃO

2. ANEXO II - RESOLUÇÕES E DECRETO LEGISLATIVO ACERCA DO PAGAMENTO DOS 50% A MAIS NO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS RELATIVO AOS ANOS DE 2004 A 2013;

2.1. Resolução N.º 092, de 16 de dezembro de 2004 – Estabelece o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008);

2.2. Resolução N.º 095, de 30 de dezembro de 2004 – Altera o art. 3º da Resolução N.º. 092, de 16 de dezembro d 2004;

2.3. Decreto Legislativo de n.º 001, de 21 de junho de 2007 – Estabelece os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008);

2.4. Decreto Legislativo n.º 05 de 30 de dezembro de 2008 - Estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2009 a 2012);

2.5. Decreto Legislativo n.º 01 de 14 de fevereiro de 2011 - Estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2009 a 2012);

2.6. Decreto Legislativo n.º 008 de 21 de dezembro de 2012 - Estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas - TO, para a legislatura subsequente (2013 a 2016);

2.7. Decreto Legislativo de n.º 003, de 12 de dezembro de 2013 – Revoga o art. 2º do Decreto Legislativo n.º 008 de 1 de dezembro de 2012.

3. ANEXO III – FICHA FINANCEIRA – DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS – ANO 2006 À 2014;

- 3.1.** ANO 2006 - CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO;
- 3.2.** ANO 2007 - CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO;
- 3.3.** ANO 2008 - CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO;
- 3.4.** ANO 2009 – WANDERLEY BARBOSA CASTRO;
- 3.5.** ANO 2010 – WANDERLEY BARBOSA CASTRO;
- 3.6.** ANO 2011 – IVORY DE LIRA AGUIAR;
- 3.7.** ANO 2012 – IVORY DE LIRA AGUIAR;
- 3.8.** ANO 2013 – RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS;
- 3.9.** ANO 2014 – RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS.

4 – ANEXO IV - ACÓRDÃOS DIVERSOS TCE

5 - ANEXO V – RECENTE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS SOBRE CONTAS APROVADAS DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS;

- 5.1 Carlos Roberto Braga do Carmo – 2007 - Acórdão n.º829/2013 – 2ª Câmara;
- 5.2. Carlos Roberto Braga do Carmo – 2008 - Acórdão n.º934/2016 – 2ª Câmara;
- 5.3. Wanderlei Barbosa Castro – 2009 - Acórdão n.º930/2017 – 2ª Câmara;
- 5.4. Wanderlei Barbosa Castro – 2010 - Acórdão n.º805/2018 – Pleno;



Amélia Silva Pereira Lima
OAB-TO 5.288

5.5. Ivory de Lira Aguiar Cunha – 2011 - Processo n.º 2653/2012, ainda em análise, porém, consta voto do Relator pela aprovação das contas com ressalvas;

5.6. Ivory de Lira Aguiar Cunha – 2012 - Acórdão n.º929/2017 – 2ª Câmara

6 - ANEXO - VI - RESOLUÇÃO N.º 437 - 2019 - TCE PLENO - CONSULTA

7 - ANEXO - VII - RESOLUÇÃO N.º 858-2019 - TCE PLENO – CONSULTA

8 - ANEXO - VIII - VOTO 78_2020 - 2ª RELATORIA

9 - ANEXO - IX - ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESAS ARAGUINA